



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.900735/2010-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.720 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** IULIANELLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira (Relatora) Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o Voto Vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 26245.76042.180708.1.7.02-7634 em 18.07.2008, fls. 02-10, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$1.566,74 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 11-15, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Estim. Compensadas	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	599,68	3.491,99	4.091,67
Confirmadas	0,85	2.654,42	2.655,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.566,74

Valor na DIPJ: R\$1.566,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$4.091,67

IRPJ devido: R\$2.524,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp observado que este cálculo resultar negativo é zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$130,35

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26245.76042.180708.1.7.02-7634.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP 00362.31-036.090804.4.3.02-0165 e 10442.20556.091101.1.3.02-0484

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 14.06.2010, fl. 16, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.07.2012, fls. 17-24, com os argumentos a seguir transcritos.

1. No dia 14/06/2010 a Impugnante recebeu a Intimação do Despacho Decisório no de Rastreamento 863959793 (cópia anexa), em face dos fatos narrados a partir do Tópico II, abaixo, ou seja, valores NÃO ACATADOS devido a inconsistências verificadas em PER/DCOMP.

2. A importância do domínio do funcionamento e perfeita compreensão do PER/DCOMP pode ser equiparada à essencialidade do entendimento e da competência que toda pessoa física ou jurídica deve ter para administrar sua própria conta corrente bancária.

3. Isso porque é através do PER/DCOMP que a Impugnante poderá se valer da utilização da maior parte de seus créditos fiscais, como se dinheiro fosse.

4. Inúmeras são as situações que deverão ser solucionadas através do PER/DCOMP e, provavelmente, a Impugnante ainda não se deu conta de todas as situações em que estará obrigado a apresentá-lo. Essa confusão inicial decorre da mudança de um parâmetro antigo com o qual todos já estavam acostumados.

5. Diferentemente do pedido de compensação que era requerido apenas para compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, a DCOMP deve ser apresentada em todos os casos de compensação, inclusive entre impostos e contribuições da mesma espécie, exceto em relação aos créditos a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 900/08.

6. Assim, será necessária a apresentação de uma DCOMP no momento em que ocorrer a compensação de parte de um crédito, mesmo que com diversos débitos. Por outro lado, se diversos créditos forem necessários para se compensar um débito, diferentes DCOMPs deverão ser apresentadas. [...]

9. Mas o pior é que não se trata do mero descumprimento de uma obrigação acessória, pois, segundo as novas regras, uma compensação só é considerada efetuada quando enviada a competente DCOMP. [...]

11. A Impugnante vem declarar que sempre cumpriu suas obrigações, principal e acessória, em consonância com a legislação e que não cometeu, em momento algum, irregularidades fiscais na utilização dos créditos efetivamente pagos no período abrangido no processo de compensação. O tributo ora homologado parcialmente refere-se ao IRPJ apurado no Ano-Calendário 2003.

12. Conforme dispõe o "item 3" do Despacho Decisório em tela, ao se fazer a análise das informações prestadas no PER/DCOMP no 26245.76042.180708.1.7.02-

7634, parte dos referidos créditos declarados (Retenções na Fonte e Estimativas pagas) não foi confirmada pelo sistema da RFB, devido a alguma falha no processamento de dados da própria Receita.

13. Para comprovar a existência do crédito tributário reproduzimos a demonstração do Saldo Negativo de IRPJ declarado na filha 12A - linhas 1; 13; 17 e 19 da DIPJ/2004, Ano-Calendário 2003 [...]

14. O Despacho Decisório relata que, do montante de IRRF declarado o sistema da RFB, só confirmou R\$0,85 e do montante de estimativas pagas em DARF, o sistema só confirmou R\$2.654,42. Sendo assim pela análise, a Impugnante só era detentor de R\$130,35 de Saldo Negativo de IRPJ.

15. Em relação ao valor de Retenções na Fonte (IRRF) a Impugnante declarou no documento de compensação (DComp) os valores constantes dos registros contábeis, que poderão ser confirmados nas cópias das páginas do Livro DIÁRIO, bem como nos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pelas Fontes Pagadoras que seguem anexas a esta petição.

16. Em relação às estimativas pagas em DARF, a Impugnante efetivou todos os recolhimentos mensais regularmente dentro dos prazos legais de vencimentos, sendo que no Despacho Decisório é destacado que os recolhimentos referentes aos períodos de abril; julho e novembro de 2003 NÃO foram localizados.

17. É de se destacar que, independentemente das cópias dos DARF de recolhimentos que seguem anexos, buscamos pelo Certificado Digital os referidos DARF's pagos, e verificamos que justamente os meses NÃO confirmados pelo sistema da Receita Federal do Brasil, ou seja, competências de abril, julho e novembro de 2003, os comprovantes de recolhimentos impressos mostram como FATOS GERADORES dos tributos, AS MESMAS DATAS DE VENCIMENTOS, como pode ser confirmado nos DARF's anexos.

Assim sendo, é provável que a NÃO LOCALIZAÇÃO e, conseqüentemente, a NÃO CONFIRMAÇÃO dos recolhimentos devam estar vinculadas a essa situação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

#### DAS PROVAS MATERIAIS

Para fins de instrução a presente Defesa, o Impugnante vem apresentar:

- a) comprovantes de pagamento dos tributos devidos (DARF's Estimativas Mensais);
- b) planilha referente à apuração do Saldo Negativo do IRPJ - Ano-Calendário 2003;
- c) páginas dos Livros DIÁRIO dos anos calendários 2003 e 2004, onde constam os lançamentos contábeis relativos aos valores apropriados e ora questionados;
- d) Declaração de Compensação do Exercício de 2003;

e) DCTF's dos 04 (quatro) trimestres de 2003;

f) DIPJ/2004 - ano calendário 2003 e

g) Comprovantes de recolhimentos dos tributos obtidos através do Certificado Digital [...], onde as datas de competências e vencimentos são iguais.

#### DO MÉRITO

A Impugnante sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, principal e acessória, previstas em lei, com a devida escrituração dos livros fiscais e contábeis revestidos das formalidades capazes de garantir sua exatidão.

Destarte, não deve prosperar a cobrança da exação fiscal a que lhe foi imposta através do Despacho Decisório em tela.

DO EXPOSTO, requer seja reconsiderado o Despacho Decisório em tela, visto que seus valores necessitam ser retificados, para que se cumpra a mais lúdima JUSTIÇA!

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Termos em que

P. e E. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-39.113, de 04.08.2011, fls. 126-130: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” para reconhecer o direito creditório no valor total de R\$837,56, referente aos pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos períodos de apuração de abril, junho e novembro de 2003.

#### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2003

#### COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência de crédito em favor do contribuinte, é possível a homologação das compensações por ele declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Notificada em 17.12.2011 (sábado), fls. 144-145, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2012, fls. 132-138, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento restringe-se ao valor de R\$598,83 referente ao IRRF do código 1708, que foi deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>1</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>2</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>3</sup>.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>4</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período<sup>5</sup>. A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao ano-calendário de 2003 tem cabimento fazer a comparação entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 87-95 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informados pelas fontes pagadoras, fls. 122-125, na forma exposta na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Despacho Decisório R\$ (C)	Valores DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	2.524,92	2.524,92	2.524,92
(-) IRRF	599,68	0,85	0,85
(-) IRPJ Determinado sobre Base de Cálculo Estimada	3.491,98	2.654,42	3.491,98
(=) IRPJ a Pagar	(1.566,74)	(130,35)	(967,91)

Vale esclarecer que não foi considerado como correto o valor de R\$598,83 a título de IRRF que a Recorrente diz correto, com conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 – Comparativo entre os valores constantes na DIPJ e na DIRF do ano-calendário de 2003

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Sul América Cia Nacional de Seguros	33.041.062/0001-09	1708	25.111,66	421,72
DIPJ	Marítima Seguros S/A	61.383.493/0001-80	1708	11.800,03	177,11
DIRF	Sul América Cia Nacional de Seguros	33 041 062/0001-09	8045	28.153,65	422,26
DIRF	Marítima Seguros S/A	61 383.493/0001-80	8045	41.196,30	177,11
Falta de Comprovação pela Recorrente					598,83

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos

autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>7</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao saldo negativo de IRPJ remanescente no somatório de R\$598,83 originalmente pleiteado, tampouco instruiu os autos com cálculos explícitos, claros e congruentes, uma vez que verifica-se claramente a discrepância entre os códigos de arrecadação e os valores informados na DIPJ e na DIRF a respeito de IRRF. Nesse caso o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a Recorrente apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. Além disso, as notas fiscais juntadas aos autos pela Recorrente, entretanto, não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>8</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>9</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

## Voto Vencedor

Dirirjo do entendimento esposado pela Relatora.

A fundamentação da Turma Julgadora de Primeira Instância em não deferir a parcela de R\$ 599, 37 a título de IRRF, compensável com o IRPJ devido pela recorrente, relativo ao ano-calendário de 2003 restringiu-se a dois fatos: o primeiro a diferença de código de retenção (8045/1708) utilizado pelas fontes pagadoras (em Dirf), logo superado, e o segundo e determinante motivo foi a discrepância existente entre os valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação pela recorrente constantes na DIPJ/04 (fls. 89) e aqueles que constaram em DIRF (115/116) e nos Informes de Rendimentos apresentados pela recorrente às fls. 51 e 52..

Verifique-se no voto-condutor do Acórdão nº 12-039.113, ora recorrido:

“Entretanto, os mesmos CNPJ acima indicados, informaram em suas declarações de imposto de renda retido na fonte, ano-calendário de 2003, o código 8045, divergente do que havia sido informado pela interessada (fls. 51/52 e 115/117), motivo pelo qual o sistema PER/DCOMP não havia confirmado os recolhimentos.

Além de códigos diferentes, não há identidade entre rendimentos tributáveis nos informes das fontes pagadoras (fls.51/52) e nas DIRF das fontes pagadoras (fls.115/116) com a Ficha 53 da DIPJ 2004 (fl.89).

[...]

A regra é clara. Para que o IRRF devidamente retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real, mister se faz que a receita correspondente tenha sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, tenha sido computada na determinação do lucro real no referido ano-calendário.

No presente caso, **em que pese a comprovação do IRRF nos valores de R\$ 422,26 e R\$ 177,11, a interessada não logrou comprovar que as receitas correspondentes foram devidamente tributadas**, condição esta imprescindível à dedução do IRRF em questão.

A título ilustrativo, analisando-se a DIPJ 2004 apresentada, verifica-se que na Ficha 53 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 89) foram declarados os valores de R\$ 25.111,66 e R\$ 11.800,11 a título de rendimentos brutos relativos aos IRRF confirmados, valores estes inferiores aos declarados pelas fontes pagadoras (R\$ 28.153,65 e R\$ 41.196,30 - fls.115/116).”

(grifos não pertencem ao original)

O raciocínio esposado no aresto está correto e consoante com a Súmula nº 80 editada por este Conselho:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

No entanto, a conclusão do acórdão merece reforma.

Assim foram informados os rendimentos e as retenções das empresas em questão (Sul América Cia. Nacional de Seguros e Marítima Seguros):

CNPJ	DIPJ/04		INFORMES DE RENDIMENTOS		DIRF	
	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
33.041.062/0001-09	25.111,66	421,72	28.153,65	422,26	28.153,65	422,26
61.383.493/0001-80	11.800,03	177,12	41.196,30	177,11	41.196,30	177,11

Verifica-se, pois, que a recorrente informou na DIPJ/04 uma parte dos rendimentos correspondentes aos IRRF pleiteados, fazendo jus, de igual forma, a parte do IRRF, em mesma proporção.

Por simples regra de três, depreende-se que os valores de IRRF a que tem direito a recorrente são:

CNPJ	RECEITA AUFERIDA		( % )	IRRF	( % )	IRRF
	DIPJ/04	DIRF/Informes				
33.041.062/0001-09	25.111,66	28.153,65	89,19	422,26	89,19	376,61
61.383.493/0001-80	11.800,03	41.196,30	28,64	177,11	28,64	50,72

Destarte, a recorrente faz jus a mais R\$ 427,33 de IRRF das referidas fontes pagadoras.

Considerando que no despacho decisório foram confirmadas estimativas recolhidas no valor de R\$ 2.654,42, e no acórdão recorrido confirmou-se mais R\$ 837,56, depreende-se que os pagamentos informados no Per/Dcomp estão corretos e perfazem o montante de R\$ 3.491,99.

Considerando também que no despacho decisório foi confirmada uma retenção de IR no valor de R\$ 0,85, depreende-se que a recorrente sofreu retenções de IR neste valor, mais R\$ 427,33, consoante raciocínio acima esposado, perfazendo o total de R\$ 428,18.

Resta, portanto, assim confirmado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2003:

IRPJ devido	2.524,92
( - ) Estimativas recolhidas	3.491,99
( - ) IRRF	428,18
<b>Saldo Negativo de IRPJ</b>	<b>(1.395,25)</b>

E, no que concerne à diferença de códigos, entre aqueles informados pelas fontes pagadoras e pela recorrente, supõe-se que o correto é o informado por esta, ou seja, 1708

Processo nº 10735.900735/2010-84  
Acórdão n.º **1801-001.720**

**S1-TE01**  
Fl. 408

---

– prestação de serviços, visto que as receitas são oriundas de pagamentos de comissões e corretagens de seguros (a recorrente é corretora de seguros), não podendo ser penalizada.

Voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 427,33 a título de IRRF, a ser acrescido aos valores já reconhecidos pela autoridade *a quo* e pela Turma Julgadora de primeira instância, bem como homologar as compensações até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes